



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 112

PROJETO DE LEI Nº 12.216

PROCESSO Nº 77.456

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei veda a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

Neste sentido, o projeto em comento assume natureza complementar, pois complementa a Lei Federal 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Com efeito, a norma municipal projetada apresenta dispositivos que seguem o mesmo vetor axiológico constante na seção III, dos crimes e das penas, expresso na Lei de Licitações (arts. 89 a 98).

Além disso, o projeto de lei também reforça a essência normativa de outros diplomas legais do ordenamento pátrio, na medida em que alude a condutas já tipificadas no Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), que trata dos crimes contra a Administração Pública (arts. 328 a 359), bem como resgata os valores normativos da Lei Federal 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.



Assim sendo, resta evidente que o projeto de lei persegue um dos fundamentos constitucionais mais caros à Administração Pública, que é o princípio da moralidade (art. 37, da CF), cujo alcance afeta tanto os agentes públicos como os particulares em sua relação com a Administração Pública. Logo, diante do exposto, o projeto de lei em comento não apresenta óbices jurídicos à sua regular tramitação. Sobre o quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

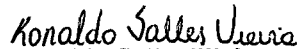
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação que, além da legalidade, avaliará também o mérito da propositura.


QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

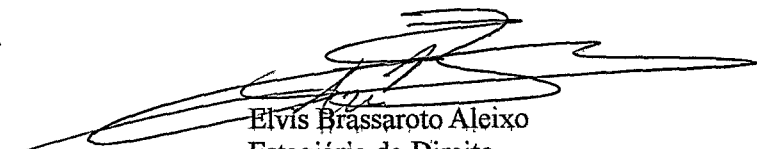
S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2017.


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito